



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/23702.93890-66

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.449, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.449, de 2019, do Senador Romário, que altera três artigos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB –, para *vedar a exigência de aquisição de material escolar nos estabelecimentos de educação básica pública.*

A proposição busca alterar os arts. 10 e 11 da LDB para determinar como encargo dos Estados, Municípios e Distrito Federal o provimento do material escolar dos alunos de suas respectivas redes de



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4340502507>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ensino. Além disso, busca incluir parágrafo único no art. 12 da LDB para proibir que as instituições de ensino públicas exijam dos pais ou demais responsáveis pelos alunos a compra de material escolar, tanto de uso individual quanto coletivo. Por fim, o art. 2º da proposição estabelece vigência imediata à lei em que se converter o PL nº 1.449, de 2019.

Para justificar a iniciativa, o autor destacou que muitas famílias de baixa renda enfrentam dificuldades para arcar com despesas com material escolar e muitas desconhecem que, em razão do princípio constitucional da gratuidade do ensino nas instituições públicas, as listas de material escolar eventualmente apresentadas pelos estabelecimentos educacionais têm natureza indicativa, não constituindo, portanto, uma imposição de compra.

A proposição, que inicialmente havia sido distribuída exclusivamente para análise terminativa desta Comissão, foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em virtude da aprovação do Requerimento nº 109/2019 – CE. Na oportunidade, tendo sido relatora da matéria, concluí por sua aprovação e pela continuidade do processo legislativo enquanto o Ministério da Educação não envia resposta sobre o impacto orçamentário e financeiro do PL nº 1.449, de 2019. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 1.449, de 2019.

De início, cumpre registrar que não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. O projeto busca dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, atribuição privativa da União (art. 22, inciso XXIV) e sobre a qual as duas Casas do Congresso têm legitimidade e respaldo constitucional para legislar.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Passando à análise do mérito, a Constituição Federal prevê, no art. 208, inciso VII, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de *atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de **material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde* (grifo nosso).

Vislumbramos, assim, além de suporte constitucional, mérito inequívoco na proposição, uma vez que o PL busca aliviar as famílias de menor renda, usuárias da educação básica pública, do fardo financeiro representado pela compra de materiais escolares a pedido das instituições de ensino. Com efeito, a prestação educacional não pode ser negada nos casos em que a família esteja impossibilitada de arcar com esse tipo de despesas.

Tanto é assim, que, a título de exemplo, o Ministério da Educação (MEC) mantém há anos programas de aquisição e fornecimento de livros didáticos e paradidáticos e outros materiais de apoio à prática educativa para uso nas escolas públicas, por alunos e profissionais da educação. Essas iniciativas são o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) – com origem em 1985, quando era somente Programa Nacional do Livro Didático – e o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE). Na origem voltadas para as escolas públicas de ensino fundamental, essas ações foram expandidas, desde a década passada, para toda a educação básica pública, inclusive na modalidade dirigida a jovens e adultos.

Contudo, o MEC não mantém programas de fornecimento de outros materiais didáticos de uso direto pelos estudantes, como cadernos, lápis, apontadores, canetas, réguas, compassos, materiais de artes etc. Houve, no passado, ações nesse sentido, entretanto, à medida que se ampliavam o contingente de estudantes e o alcance do programa de distribuição de livros didáticos, o MEC deixou de atuar no provimento ou na venda subsidiada de outros materiais escolares de consumo mais imediato pelos alunos.

Nos últimos anos, muitas unidades federadas, principalmente municipais, criaram ações de fornecimento de materiais escolares para os alunos de suas redes de ensino. Ocorre que diversas iniciativas dessa natureza não têm continuidade, principalmente quando há mudança de gestão.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Cabe lembrar que gastos dessa espécie são considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino pela LDB (art. 70, inciso VIII). Portanto, recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) podem ser destinados a programas desse jaez.

Em conclusão, entendemos que, relativamente ao mérito educacional, o PL nº 1.449, de 2019, merece ser acolhido, devendo a questão orçamentária ser analisada quando da manifestação do Ministério da Educação, em resposta ao pedido de informação sobre o impacto orçamentário e financeiro do PL nº 1449, de 2109, contido no Ofício nº 064/2019/CAE/SF.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.449, de 2019.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora

